



PROCESSO TC Nº 21425/19

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Ruan Oliveira de Araujo

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00207/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Genario Alexandre de Lima - CPF: 234.276.714-53, matrícula nº 2124, no cargo de Professor no(a) Secretaria de Educação do Município de Caaporã, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Caaporã adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, à fl. 151, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/07/2023



PROCESSO TC Nº 21425/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Genario Alexandre de Lima - CPF: 234.276.714-53, matrícula nº 2124, no cargo de Professor no(a) Secretaria de Educação do Município de Caaporã, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A **Auditoria** se manifestou nos presentes autos em três oportunidades, consoante relatórios de fls. 86/90, 118/121, 148/152, nos quais reclama a falta de documentos indispensáveis à instrução processual. Falha não suprida totalmente nas defesas apresentadas, subsistindo ausente a "*certidão emitida pela Secretaria de Educação do Município de Caaporã com o detalhamento adequado do tempo de contribuição exclusivamente em atividades de magistério, sob pena de negativa de registro ao ato concessório*"; conforme conclusão à fl. 151.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** sugeriu, por meio da cota de fls. 167/171, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a fixação de prazo, através da baixa de resolução, para encaminhamento das medidas corretivas e/ou justificativas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): À luz dos pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 13:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2023 às 12:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 19:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Julho de 2023 às 14:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO